JNT FACIT BUSINESS AND TECHNOLOGY JOURNAL
ISSN: 2526-4281 - ANO 2026 - MÊS DE OUTUBRO
Ed. 78. Vol. 1 - Págs. 46-75
DOI: 10.5281/zenodo.23341776



CAPES

CNPq
Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

QUALIS A2



APOSENTADORIA POR IDADE DO SEGURADO ESPECIAL: PROVA DA ATIVIDADE RURAL E BARREIRAS DE ACESSO AOS SERVIÇOS PREVIDENCIÁRIOS DO INSS[1]

AGE-BASED RETIREMENT FOR SPECIAL INSURED PERSONS: PROOF OF RURAL ACTIVITY AND BARRIERS TO ACCESSING INSS SOCIAL SECURITY SERVICES

Ana Carla Alves MONTEIRO
Afya Centro Universitário (UNITPAC)
E-mail: anacarlaalves3367@gmail.com
ORCID: http://orcid.org/0009-0005-5873-1513

Millena Alves TEIXEIRA
Afya Centro Universitário (UNITPAC)
E-mail: millenaalvesteixeira@gmail.com
ORCID: http://orcid.org/0009-0006-9993-7427

Júlia Feitosa COSTA
Faculdade de Ciências do Tocantins (FACIT)
E-mail: juliafeitosaadvocacia@gmail.com
ORCID: http://orcid.org/0009-0000-2960-5028

RESUMO

Este artigo analisa em que medida as regras de comprovação da atividade rural e os canais de acesso aos serviços previdenciários do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contribuem para a efetivação da aposentadoria por idade do segurado especial. Parte-se do seguinte problema: de que forma as exigências probatórias e a digitalização dos serviços previdenciários podem assegurar análise individualizada e acesso efetivo ao benefício? O objetivo é analisar as regras de prova da atividade rural e identificar barreiras de acesso aos serviços previdenciários, considerando as particularidades documentais e digitais desse grupo. A pesquisa é qualitativa, exploratória e descritiva, desenvolvida mediante procedimentos bibliográfico, documental e normativo, complementados por exame jurisprudencial. O corpus reúne estudos disponibilizados, publicados entre 2021 e 2026, além de legislação previdenciária, regulamentação administrativa, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dados oficiais do INSS e do IBGE. Os resultados indicam que a comprovação da atividade rural combina autodeclaração, cadastros, bases governamentais e documentos complementares, exigindo análise contextualizada e

[1] COMO CITAR: (ABNT): MONTEIRO, A. C. A.; TEIXEIRA, M. A.; COSTA, J. F. Aposentadoria por Idade do Segurado Especial: Prova da Atividade Rural e Barreiras de Acesso aos Serviços Previdenciários do INSS. **JNT Facit Business and Technology Journal.** Qualis A2. ISSN: 2526-4281, Mês de Outubro de 2026 - Ed. 78. VOL. 01. Págs. 46-75. Disponível: http://revistas.faculdadefacit.edu.br. Acesso em: ___/___/___.

observância dos requisitos legais. Verificou-se também que a digitalização amplia os canais de atendimento, mas não elimina desigualdades de acesso, especialmente entre usuários com menor familiaridade digital. Conclui-se que a efetividade do benefício depende da articulação entre segurança jurídica, adequada instrução administrativa, motivação das decisões, orientação ao segurado e manutenção de canais acessíveis de atendimento.

Palavras-chave: Segurado especial. Aposentadoria rural. Atividade rural. INSS. Barreiras de acesso.

ABSTRACT

This article analyzes the extent to which the rules for proving rural activity and the channels for accessing social security services provided by the National Institute of Social Security (INSS) contribute to the effective realization of old-age retirement for special insured persons. The study addresses the following problem: how can evidentiary requirements and the digitalization of social security services ensure individualized assessment and effective access to the benefit? The objective is to analyze the rules governing proof of rural activity and identify barriers to accessing social security services, considering the documentary and digital particularities of this group. This is a qualitative, exploratory, and descriptive study, developed through bibliographic, documentary, and normative procedures, complemented by an examination of case law. The corpus comprises studies published between 2021 and 2026, as well as social security legislation, administrative regulations, case law from the Superior Court of Justice, and official data from the INSS and the Brazilian Institute of Geography and Statistics (IBGE). The results indicate that proof of rural activity combines self-declaration, registries, government databases, and supplementary documents, requiring contextualized assessment and compliance with legal requirements. It was also found that digitalization expands service channels but does not eliminate inequalities in access, particularly among users with less digital familiarity. It is concluded that the effectiveness of the benefit depends on the coordination of legal certainty, adequate administrative proceedings, reasoned decisions, guidance to insured persons, and the maintenance of accessible service channels.

Keywords: Special insured person. Rural retirement. Rural activity. INSS. Access barriers.

INTRODUÇÃO

A Previdência Social ocupa lugar central na proteção dos cidadãos diante de contingências que podem comprometer a capacidade de trabalho e a manutenção da vida material. No caso dos trabalhadores rurais, essa proteção assume características próprias, pois a produção familiar, a ausência de vínculo empregatício contínuo, a alternância entre períodos de trabalho e a distância dos centros administrativos podem repercutir na forma de documentação da trajetória laboral.

Nesse contexto, Fernandes e Oliveira (2026) analisaram os desafios da previdência rural relacionados à comprovação da atividade rural e à atuação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), destacando que a valorização de critérios formais, cadastros e exigências documentais pode constituir obstáculo ao acesso ao benefício. Fideles *et al*. (2026), por sua vez, examinaram os desafios probatórios enfrentados pelos segurados especiais e identificaram a rigidez dos critérios de prova como um dos entraves à efetivação do direito, destacando a importância de instrumentos administrativos mais acessíveis.

A proteção previdenciária rural resulta de uma trajetória histórica de ampliação da cobertura social brasileira. A Constituição Federal de 1988 consolidou a Seguridade Social e reconheceu tratamento específico aos trabalhadores rurais, inclusive com redução da idade para a aposentadoria por idade (Brasil, 1988). A Lei nº 8.213/1991, por sua vez, disciplina a categoria do segurado especial e estabelece a necessidade de comprovação do exercício da atividade rural pelo período correspondente à carência, observadas as regras aplicáveis. Atualmente, o INSS informa como requisitos gerais para a aposentadoria por idade rural 60 anos para o homem, 55 para a mulher e 180 meses de atividade rural, ressalvadas as particularidades previstas na legislação (Brasil, 1991; INSS, 2026a).

Como bem destaca Iung *et al*. (2025, p. 4): “A falta de preparo técnico de quem analisa os processos e o distanciamento em relação à realidade do campo evidenciam uma grave falha na efetivação desse direito”.

O presente estudo concentra-se na aposentadoria por idade do segurado especial, especialmente na relação entre a prova da atividade rural, sua instrução e valoração no processo administrativo e a acessibilidade dos canais utilizados para requerimento e acompanhamento do benefício. A aposentadoria híbrida é considerada apenas como limite temático, por possuir disciplina própria (Iung et al., 2025).

A discussão sobre trabalhadores que ao longo da vida profissional, alternaram períodos de trabalho rural e períodos de trabalho urbano (híbrida), também deve ser mantida apenas como elemento de delimitação. Iung et al. (2025) examinam a aposentadoria rural e híbrida e chamam atenção para as dificuldades de comprovação quando a trajetória laboral alterna atividades rurais e urbanas. Como o objeto deste artigo é o segurado especial e a aposentadoria por idade rural, esses achados são utilizados apenas para demonstrar que a prova da atividade precisa ser relacionada à categoria e ao benefício efetivamente requeridos. Não se deve importar automaticamente para a aposentadoria rural pura os critérios próprios da aposentadoria híbrida.

A literatura consultada converge quanto à existência de dificuldades na comprovação da atividade rural, embora os estudos abordem aspectos distintos do problema. Araújo e Silva (2024) analisam as dificuldades enfrentadas pelos segurados especiais para comprovar fatos relacionados à atividade rural, especialmente quando inexistem registros formais. Abreu (2024) discute a ausência de registros formais e sua relação com a insegurança jurídica, destacando a relevância de documentos alternativos e de outros meios de comprovação. Mendes e Coelho (2025), por sua vez, examinam as principais provas utilizadas nas solicitações de aposentadoria rural e identificam obstáculos documentais, jurídicos e administrativos relacionados às exigências do INSS. Em conjunto, esses estudos permitem compreender que a documentação da atividade rural pode apresentar lacunas e que a análise da prova deve considerar o conjunto dos elementos disponíveis, sem afastar os requisitos legais.

Sales, Parente e Nunes (2023) contribuem para essa discussão ao abordarem a condição de segurado especial e os requisitos relacionados à aposentadoria rural, incluindo os elementos utilizados para a demonstração da atividade. Fideles et al. (2026), em revisão sistemática, identificam a rigidez dos critérios probatórios como um dos obstáculos à efetivação da aposentadoria rural e discutem instrumentos administrativos voltados à ampliação da capacidade de comprovação. A dimensão de gênero merece análise específica: Chaves, Pantoja e Vieira (2022), ao estudarem a constituição da prova rural por mulheres, relacionam a divisão sexual do trabalho e a desigualdade de gênero às dificuldades de comprovação da atividade rural feminina. Esse resultado deve ser compreendido no âmbito específico do estudo, sem generalização automática para todos os requerimentos previdenciários.

Outro aspecto relevante é a digitalização dos serviços previdenciários. Plataformas eletrônicas podem simplificar procedimentos, mas também criar

barreiras quando o segurado não dispõe de acesso, conhecimento ou documentos digitalizados. Ferreira e Bauli (2025) relacionam exclusão digital e burocracia às dificuldades dos segurados especiais, enquanto Rodrigues, Sanches e Oliveira (2025) destacam problemas de cadastro e acesso a ferramentas digitais. Sousa e Tonella (2023) e Lopes (2025) também evidenciam desafios administrativos e informacionais associados às transformações dos serviços previdenciários. Por isso, a acessibilidade deve ser analisada juntamente com a forma de instrução do requerimento e com a capacidade de orientação oferecida ao segurado.

A relevância social do benefício ultrapassa a substituição individual de renda. Simonato e Bergamasco (2021) identificaram efeitos da previdência rural sobre segurança, consumo, melhorias nos lotes e organização familiar em assentamentos rurais. Nishida et al. (2022), com dados da PNAD de 2019, investigaram a relação entre aposentadoria rural e abandono escolar e encontraram efeitos específicos em determinados grupos de domicílios rurais. Esses resultados demonstram que a aposentadoria pode produzir repercussões familiares e sociais, embora tais efeitos não constituam requisitos jurídicos para a concessão.

Diante desse contexto, a problemática da pesquisa é: quais condições normativas e quais barreiras descritas na literatura condicionam a comprovação da atividade rural, a análise individualizada e o acesso aos serviços do INSS para a aposentadoria por idade do segurado especial? A hipótese é que o ordenamento jurídico estabelece instrumentos para a análise contextualizada dos meios de prova e impõe deveres de instrução e motivação administrativa, enquanto a literatura descreve barreiras documentais, informacionais e digitais que podem dificultar a concretização desses instrumentos no acesso à aposentadoria por idade do segurado especial. A análise humanizada, nessa perspectiva, não significa dispensar requisitos legais ou presumir a veracidade das alegações, mas orientar a aplicação dos critérios jurídicos ao caso concreto, considerando integralmente as informações disponíveis e buscando uma decisão individualizada e devidamente motivada.

O objetivo geral consiste em analisar se a disciplina da prova da atividade rural e os canais digitais do INSS asseguram decisão individualizada e acesso efetivo à aposentadoria por idade do segurado especial. Especificamente, busca-se reconstruir a evolução da proteção previdenciária rural; apresentar os requisitos jurídicos do segurado especial e da aposentadoria rural; examinar autodeclaração, cadastros, bases públicas e documentos complementares; distinguir as regras probatórias administrativas das orientações jurisprudenciais; avaliar barreiras de acesso digital; e formular recomendações compatíveis com as normas vigentes.

A pesquisa é qualitativa, exploratória e descritiva, desenvolvida mediante procedimentos bibliográfico, documental e normativo da legislação. As buscas bibliográficas foram realizadas nas bases Google Acadêmico, SciELO e Portal de Periódicos CAPES, utilizando os descritores “aposentadoria rural”, “segurado especial”, “prova da atividade rural”, “processo administrativo previdenciário”, “digitalização” e “acessibilidade”. Inicialmente, foram identificados 7.360 estudos.

Após a exclusão de duplicidades, materiais sem relação direta com o objeto da pesquisa e publicações que não atendiam aos critérios de pertinência temática e período estabelecido, foram selecionados 32 estudos para compor o corpus bibliográfico final. Foram incluídos estudos publicados entre 2021 e 2026 que abordassem diretamente a aposentadoria rural, o segurado especial, a comprovação da atividade rural, o processo administrativo previdenciário, a burocracia, a digitalização, o acesso, a proteção social, as questões de gênero ou os efeitos socioeconômicos relacionados ao benefício. Foram excluídos estudos duplicados, materiais sem pertinência direta com o tema e publicações que não permitissem identificar sua relação com o objeto investigado.

O núcleo documental e normativo compreendeu a Constituição Federal, a Lei nº 8.213/1991, a Lei nº 9.784/1999, o Decreto nº 3.048/1999 e a Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022, considerada em sua redação atualizada até 22 de setembro de 2026. Quanto à dimensão jurisprudencial, foram examinadas as Súmulas 149 e 577 do Superior Tribunal de Justiça, utilizadas especificamente para a discussão dos requisitos e meios de comprovação da atividade rural no âmbito judicial, sem que se pretenda caracterizar esse procedimento como levantamento jurisprudencial abrangente. A análise dos estudos selecionados foi realizada de forma temática, mediante identificação e confronto dos principais achados relacionados à prova da atividade rural, às barreiras documentais e administrativas, à digitalização dos serviços e à acessibilidade aos serviços previdenciários.

PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA RURAL

Evolução Histórica e Fundamentos Constitucionais

A proteção previdenciária do trabalhador rural foi construída gradualmente e alcançou nova configuração com a Constituição Federal de 1988. A mudança constitucional não se limitou a ampliar o número de pessoas protegidas, mas também estabeleceu a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, conforme previsto no art. 194, II, da Constituição Federal, superando uma concepção fragmentada de proteção do trabalhador do

campo. Ao mesmo tempo, a Constituição manteve mecanismos específicos de proteção previdenciária aos trabalhadores rurais, considerando as particularidades de suas atividades.

Nesse sentido, o art. 201, § 7º, II, prevê requisitos diferenciados de idade para a aposentadoria dos trabalhadores rurais, enquanto o art. 195, § 8º, estabelece tratamento contributivo próprio para o segurado especial, cuja contribuição incide sobre o resultado da comercialização da produção. Essa sistemática é regulamentada pela Lei nº 8.212/1991, especialmente em seu art. 25, que disciplina a contribuição do segurado especial para a Previdência Social (Brasil, 1988; Brasil, 1991).

Os estudos anexados reforçam que esse marco deve ser interpretado considerando a realidade social do campo. Barroso e Franco (2023) relacionam a proteção do segurado especial à condição de direito social e à concretização da dignidade da pessoa humana. Dantas e Silva (2026), ao analisar a proteção previdenciária após a Reforma de 2019, destacam a permanência de desafios relacionados à informalidade, às limitações econômicas e à distância entre a proteção normativa e as condições concretas do trabalhador rural. Fernandes e Oliveira (2026) também associam a previdência rural à proteção de trabalhadores historicamente inseridos em contextos de vulnerabilidade socioeconômica.

A finalidade protetiva da Previdência, entretanto, não elimina seu caráter jurídico e contributivo. A Lei nº 8.213/1991 estabelece requisitos, categorias de segurados, condições de acesso e formas de comprovação. Por isso, a proteção constitucional deve ser articulada com a legalidade administrativa: o reconhecimento da realidade rural não autoriza a concessão de benefício sem preenchimento das condições previstas em lei, mas impede que o procedimento seja organizado de modo a ignorar as particularidades que o próprio legislador reconheceu ao criar a categoria do segurado especial (Brasil, 1991).

A seletividade e a distributividade também possuem importância para a compreensão do benefício, constituindo objetivos da Seguridade Social previstos no art. 194, parágrafo único, III, da Constituição Federal de 1988. A aposentadoria rural integra uma política de proteção social voltada a uma categoria submetida a condições específicas de trabalho e de produção documental. Nesse sentido, Dantas et al. (2025) relacionam o benefício à dignidade e ao reconhecimento social do trabalhador rural, enquanto Simonato e Bergamasco (2021), a partir da experiência de idosos assentados, identificaram repercussões da aposentadoria sobre aspectos como autonomia, segurança e organização familiar. Embora esses achados

contribuam para a compreensão da relevância social da aposentadoria rural, seus resultados devem ser interpretados de acordo com a população estudada, não sendo possível generalizá-los, isoladamente, para todos os segurados especiais. Dessa forma, tais evidências não alteram os requisitos jurídicos para a concessão do benefício, mas contribuem para compreender os possíveis impactos sociais da decisão administrativa.

Amorim, Oliveira e Santos (2021), ao analisarem o fluxo de caixa do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) no período de 2010 a 2017, identificaram que a participação da arrecadação previdenciária da clientela rural não atingiu 3% da arrecadação total no período, variando de 1,41%, em 2010, a 2,39%, em 2017, conforme apresentado na Tabela 3 (p. 78). No mesmo período, os benefícios previdenciários rurais representaram participação média de 22,16% do total de benefícios pagos, com desvio padrão de 0,36%, conforme os autores demonstram na discussão dos resultados (p. 79).

O estudo utilizou dados de arrecadação e despesas segregados entre as clientelas rural e urbana, referentes ao período de 2010 a 2017, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) e analisados por meio de estatística descritiva (p. 74). Os autores interpretam essa diferença no contexto das características da previdência rural e das políticas públicas de proteção e distribuição de renda (p. 80). Embora os resultados estejam delimitados ao período e à metodologia empregados no estudo, esses dados contribuem para compreender a previdência rural também como instrumento de proteção social.

Assim, a evolução da previdência rural evidencia a consolidação de uma proteção constitucional voltada às particularidades do trabalhador do campo, articulando direitos sociais, requisitos legais e função distributiva. Nesse contexto, a aposentadoria rural deve ser compreendida não apenas como benefício previdenciário, mas também como instrumento de proteção social, cuja concessão exige o equilíbrio entre a observância dos requisitos legais e a consideração das condições concretas em que se desenvolve o trabalho rural.

O Segurado Especial e o Regime de Economia Familiar

A Lei nº 8.213/1991, em seu art. 11, VII, enquadra como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo que exerça atividade individualmente ou em regime de economia familiar, nas condições estabelecidas pela legislação. Entre as hipóteses previstas, encontram-se o produtor rural, o pescador artesanal ou a este assemelhado e os respectivos

membros do grupo familiar que participem efetivamente das atividades desenvolvidas.

Nos termos do § 1º do art. 11, entende-se por regime de economia familiar aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A legislação também estabelece requisitos específicos para o enquadramento do produtor rural e do pescador artesanal e prevê situações que não necessariamente descaracterizam a condição de segurado especial, desde que observados os requisitos legais (Brasil, 1991).

O regime de economia familiar é particularmente importante para a prova porque o trabalho não se apresenta necessariamente sob a forma de contratos, folhas de pagamento ou registros mensais. A produção pode ser destinada simultaneamente à subsistência e à comercialização, e os membros da família podem desempenhar tarefas diferentes ao longo do ciclo produtivo. Sales, Parente e Nunes (2023) destacam a diversidade de elementos documentais que podem aparecer na comprovação da atividade rural, enquanto Sá e Santos (2025) ressaltam os desafios probatórios e administrativos enfrentados pelos segurados especiais.

A condição de segurado especial deve ser analisada a partir do conjunto das circunstâncias previstas na legislação, e não por um único indício isolado. A existência de determinado documento, a titularidade da propriedade ou a ausência de registro em nome de um integrante da família, por exemplo, não devem ser transformadas em respostas automáticas sem exame da situação concreta. Essa preocupação aparece na literatura ao discutir a relação entre o trabalho familiar e a visibilidade documental da atividade rural (Barroso; Franco, 2023; Fideles et al., 2026).

A dimensão de gênero também merece atenção na análise da comprovação da atividade rural. Mendes et al. (2024) observam dificuldades específicas enfrentadas por mulheres rurais sem vínculos formais, especialmente porque atividades desenvolvidas no âmbito familiar podem não produzir documentação em nome da trabalhadora. Nesse sentido, Chaves, Pantoja e Vieira (2022), em estudo realizado na Subseção Judiciária de Imperatriz/MA sobre a constituição da prova rural por mulheres sob a perspectiva de gênero, identificaram que a divisão sexual do trabalho e as desigualdades de gênero podem dificultar a demonstração documental da atividade exercida.

Por se tratar de pesquisa realizada em contexto específico, seus resultados não devem ser generalizados automaticamente para todos os requerimentos previdenciários; contudo, contribuem para compreender que, no exame da condição de segurada especial, a participação efetiva da mulher no regime de economia familiar deve ser analisada em conjunto com os demais elementos probatórios previstos na legislação, sem que a ausência de documentos produzidos exclusivamente em seu nome seja, de forma isolada, considerada suficiente para afastar sua participação na atividade rural.

Esses achados evidenciam que a comprovação da atividade rural não depende apenas da existência de documentos, mas também da forma como o trabalho é socialmente distribuído e registrado. Em contextos de economia familiar, a participação das mulheres pode ocorrer de maneira menos formalizada e, consequentemente, produzir menor quantidade de documentos em seu próprio nome. Dessa forma, a análise da prova deve considerar o conjunto dos elementos disponíveis e as características concretas do trabalho familiar, evitando que a ausência de documentação individual seja interpretada, isoladamente, como ausência de atividade rural.

Requisitos da Aposentadoria por Idade Rural e Função Social do Benefício

A aposentadoria por idade do trabalhador rural possui disciplina própria. A Constituição Federal estabelece, no art. 201, § 7º, II, idade mínima de 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher, para os trabalhadores rurais e para aqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, incluindo o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

No âmbito infraconstitucional, o art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/1991 prevê a redução da idade para os trabalhadores rurais e estabelece que o benefício será concedido ao trabalhador que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período correspondente à carência exigida. Para o segurado especial, o art. 39, I, da mesma lei assegura a aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde que comprovado o exercício de atividade rural pelo período correspondente à carência do benefício.

A exigência de comprovação do período imediatamente anterior ao requerimento ou ao cumprimento dos demais requisitos deve ser compreendida conforme a situação concreta e a legislação aplicável, inclusive considerando eventual direito adquirido quando os requisitos tenham sido preenchidos

anteriormente. Assim, embora a aposentadoria rural possua requisitos etários diferenciados, a forma de comprovação e as exigências relativas à carência devem ser analisadas de acordo com a categoria previdenciária do trabalhador e com as condições previstas na legislação (Brasil, 1988; Brasil, 1991).

Para o segurado especial, o requisito central é a demonstração da condição jurídica e do exercício da atividade rural pelo período exigido. A questão probatória, portanto, não é acessória: ela integra a própria possibilidade de reconhecimento do direito. É nesse ponto que a literatura identifica a maior tensão entre a realidade documental do campo e as exigências administrativas. Araújo e Silva (2024) destacam a dificuldade de comprovar fatos antigos; Sousa e Tonella (2023) apontam informalidade e insuficiência documental entre os desafios contemporâneos; e Fideles et al. (2026) tratam da rigidez probatória como obstáculo à efetivação do direito.

A prova da atividade rural constitui um dos principais pontos de dificuldade para o reconhecimento da aposentadoria do segurado especial, especialmente diante da necessidade de comprovação de períodos muitas vezes antigos e da informalidade característica de parte do trabalho rural, fatores que podem limitar a disponibilidade de documentos e dificultar a demonstração da trajetória laboral. Nesse contexto, a análise probatória deve considerar o conjunto das informações apresentadas, sem desconsiderar as particularidades do trabalho no campo, ao mesmo tempo em que observa os requisitos legais necessários à concessão do benefício.

A função social do benefício precisa ser considerada sem substituir os requisitos legais. Simonato e Bergamasco (2021) observaram que a aposentadoria produziu efeitos percebidos pelos idosos em termos de segurança, tranquilidade, consumo e melhorias nos lotes, além de alterar relações de provisão dentro das famílias. Voinarski e Godoy (2026), por sua vez, identificaram impactos sobre qualidade de vida e circulação econômica local. Esses resultados justificam a atenção institucional à correta e tempestiva análise dos requerimentos, mas não transformam impacto social em requisito autônomo de concessão.

Ampliando a compreensão dos efeitos familiares do benefício, Nishida et al. (2022) investigaram, por meio de microdados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) de 2019, a relação entre a aposentadoria rural e o abandono escolar. Utilizando um desenho de regressão descontínua, os autores não identificaram efeito estatisticamente significativo sobre o abandono escolar na amostra completa, mas observaram efeito negativo e estatisticamente significativo

entre os meninos, especialmente nos domicílios com beneficiários homens, sem efeito equivalente entre as meninas. Esses resultados indicam efeitos delimitados por gênero na associação entre a renda previdenciária e o abandono escolar, mas não permitem concluir, de forma geral, que a aposentadoria rural reduza o abandono escolar. Assim, o estudo sugere a existência de possíveis efeitos intergeracionais diferenciados por gênero, cuja interpretação deve permanecer restrita às condições e ao desenho da pesquisa realizada pelos autores. Iung et al. (2025) mostram que trajetórias rurais e urbanas podem se combinar, mas o reconhecimento de períodos rurais para benefício híbrido segue disciplina própria. O recorte adotado aqui permanece concentrado na aposentadoria por idade do segurado especial e na comprovação da atividade rural no processo administrativo.

Os estudos analisados permitem compreender que a aposentadoria por idade rural apresenta uma dupla dimensão: jurídica, por depender do cumprimento dos requisitos legais e da comprovação da atividade rural, e social, por integrar a proteção previdenciária destinada aos trabalhadores rurais. Essa dimensão social está relacionada à própria finalidade do benefício assegurado pelo art. 39, I, da Lei nº 8.213/1991 ao segurado especial e à disciplina da aposentadoria por idade rural prevista no art. 48 da mesma lei. Nesse contexto, a análise dos requerimentos deve observar os requisitos legais aplicáveis e, simultaneamente, considerar as particularidades da trajetória laboral rural, de modo que o conjunto probatório seja apreciado de forma adequada e o benefício seja reconhecido quando efetivamente preenchidas as condições previstas em lei.

PROVA DA ATIVIDADE RURAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Disciplina Normativa da Prova Administrativa

A prova da atividade rural no processo administrativo do INSS deve ser analisada, inicialmente, a partir das normas que regulam a própria Administração. A Lei nº 8.213/1991 atribui relevância às informações cadastrais e disciplina a comprovação do exercício rural; o Decreto nº 3.048/1999 regulamenta o cadastro do segurado especial no CNIS e a utilização das informações governamentais; e a Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022 organiza procedimentos e rotinas para o reconhecimento de direitos previdenciários (Brasil, 1991; Brasil, 1999; INSS, 2022). A análise administrativa, portanto, não se resume à aplicação isolada de uma súmula judicial.

A legislação passou a privilegiar, de forma crescente, a utilização integrada da declaração do segurado, dos dados cadastrais e das bases públicas para a comprovação da condição e do exercício da atividade do segurado especial. O art. 38-B da Lei nº 8.213/1991 estabelece, para os períodos a partir de 1º de janeiro de 2023, a utilização das informações constantes do cadastro do segurado especial como meio de comprovação, observada a sistemática prevista na legislação. Para os períodos anteriores a essa data, o § 2º do referido artigo disciplina a utilização da autodeclaração do segurado especial, sujeita à ratificação por entidades públicas credenciadas ou por outros órgãos públicos, conforme regulamentação.

Além disso, o § 4º do art. 38-B prevê que, havendo divergência entre as informações constantes do cadastro e os demais elementos apresentados pelo segurado, poderão ser utilizados os documentos previstos no art. 106 da mesma lei para a comprovação da atividade rural. Dessa forma, a legislação estabelece regras distintas conforme o período a ser comprovado, não permitindo que a complementação documental seja tratada como procedimento livre e indistinto para todos os períodos. No âmbito regulamentar, o Decreto nº 3.048/1999, em seu art. 19-D, relaciona o cadastro do segurado especial ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e disciplina sua utilização pelo INSS na análise dos requerimentos de benefícios (Brasil, 1991; Brasil, 1999).

A regulamentação administrativa divulgada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) estabelece procedimentos distintos para a comprovação da atividade rural do segurado especial conforme o período a ser reconhecido. Para períodos anteriores a 1º de janeiro de 2023, o art. 38-B, § 2º, da Lei nº 8.213/1991 prevê a comprovação por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas ou por outros órgãos públicos, na forma estabelecida pelo regulamento. Para períodos a partir de 1º de janeiro de 2023, o § 1º do mesmo artigo determina que a comprovação da condição e do exercício da atividade rural do segurado especial ocorrerá exclusivamente pelas informações constantes do cadastro previsto no art. 38-A da Lei nº 8.213/1991.

Em caso de divergência entre as informações cadastrais e outras bases de dados, o § 4º do art. 38-B admite a exigência, pelo INSS, dos documentos previstos no art. 106 da mesma lei. No âmbito administrativo, o INSS também informa a possibilidade de utilização de documentos na análise da atividade rural, conforme os procedimentos estabelecidos na Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022. Assim, a apresentação de documentos pelo segurado e a força jurídica atribuída a esses documentos devem ser diferenciadas conforme o período analisado e a

hipótese prevista na legislação, não sendo adequado afirmar que a documentação possui a mesma função probatória em todos os períodos (Brasil, 1991; Brasil, 1999; INSS, 2026a).

A Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022, em sua redação vigente, disciplina, no art. 116, a utilização complementar de documentos para a comprovação do exercício da atividade do segurado especial. Entre os documentos previstos, encontram-se o contrato de arrendamento, parceria, meação ou comodato rural, a Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (DAP), ou documento que a substitua, o bloco de notas do produtor rural e as notas fiscais de entrada de mercadorias emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do segurado como vendedor.

A norma também prevê outros documentos aptos à comprovação da atividade rural, observados os requisitos estabelecidos em seus dispositivos específicos (INSS, 2022). Esses documentos devem ser compreendidos em conjunto com o art. 106 da Lei nº 8.213/1991, que relaciona meios de prova do exercício da atividade rural, e com o art. 19-D do Decreto nº 3.048/1999, que disciplina o cadastro do segurado especial e sua utilização para fins de comprovação. Dessa forma, a comprovação administrativa da atividade rural é estruturada pela articulação entre autodeclaração, informações cadastrais e documentos previstos na legislação e nas normas administrativas, cuja utilização deve observar o período a ser comprovado e as hipóteses estabelecidas em cada dispositivo.

Essa estrutura é relevante para a definição de análise individualizada. Se a Administração dispõe de informações em bases oficiais, cabe utilizá-las; se os dados são insuficientes, a regulamentação prevê mecanismos de complementação. A tarefa administrativa, portanto, consiste em verificar a coerência entre a declaração, o cadastro, as bases públicas e os documentos apresentados. O objetivo não é tornar qualquer documento suficiente por si só, mas construir uma decisão que demonstre quais elementos foram considerados e por que foram suficientes ou insuficientes para o reconhecimento do período.

Os estudos analisados abordam diferentes aspectos relacionados à comprovação da atividade rural e à condição de segurado especial. Sales, Parente e Nunes (2023) discutem a caracterização do segurado especial e os requisitos necessários ao seu enquadramento; Araújo e Silva (2024) analisam os meios de prova utilizados para demonstrar o exercício da atividade rural; Abreu (2024) destaca as dificuldades decorrentes da ausência de registros formais; e Mendes e Coelho (2025) examinam as principais provas utilizadas e as causas de

indeferimento dos requerimentos. Rodrigues, Sanches e Oliveira (2025), por sua vez, chamam atenção para dificuldades relacionadas aos registros cadastrais e à baixa adesão a ferramentas como CAF, CAD-PRO e NF-Fácil, que podem comprometer a formação do histórico documental do trabalhador rural.

A partir da articulação desses diferentes achados, pode-se compreender que a análise da prova rural envolve a consideração conjunta das informações disponíveis, incluindo a declaração do segurado, o cruzamento de dados cadastrais e bases públicas e, quando previsto ou necessário, a documentação complementar admitida pela legislação e pelas normas administrativas. Essa organização constitui uma síntese analítica deste estudo, não sendo apresentada como uma sequência administrativa estabelecida individualmente pelos autores citados.

Assim, a disciplina normativa demonstra que a comprovação da atividade rural deve ser realizada de forma integrada, considerando a autodeclaração, os dados cadastrais, as bases governamentais e os documentos complementares disponíveis. Essa sistemática permite uma análise mais individualizada do histórico do segurado especial, sem afastar a necessidade de observância dos requisitos legais. Dessa forma, a adequada apreciação da prova administrativa depende não apenas da existência dos documentos, mas também da capacidade de relacionar e interpretar os diferentes elementos probatórios de acordo com a realidade concreta do trabalhador rural.

Autodeclaração, Bases Públicas, Documentos e Dever de Instrução

A autodeclaração ocupa papel relevante no modelo administrativo contemporâneo. O INSS informa que ela é um dos principais documentos para requerimentos de benefícios destinados aos segurados especiais e que, atualmente, pode ser preenchida eletronicamente no Meu INSS (INSS, 2025). Seu significado, entretanto, não é o de prova absoluta e isolada. As informações declaradas devem ser confrontadas com cadastros, bases governamentais e demais elementos previstos na regulamentação. A função da autodeclaração é oferecer ao processo uma narrativa estruturada da trajetória rural que possa ser verificada e complementada.

Os documentos complementares possuem importância porque a atividade rural pode estar registrada em diferentes relações jurídicas, econômicas, produtivas e familiares. Entre os documentos previstos na legislação e nas normas administrativas aplicáveis, encontram-se contratos de arrendamento, parceria, meação ou comodato rural, documentos relacionados à produção rural, registros de

produtor, notas fiscais, documentos vinculados à agricultura familiar, além de certidões e registros civis que possam conter informações relevantes para a comprovação da atividade. Esses documentos podem contribuir para a reconstrução da trajetória laboral quando apresentarem elementos compatíveis com o exercício da atividade rural, como a profissão, a vinculação com imóvel ou produção rural, a composição do grupo familiar ou outras informações pertinentes à condição de segurado especial. A análise deve considerar, contudo, a pertinência do documento, o período a que se refere e sua compatibilidade com as demais informações disponíveis, conforme os meios de prova previstos no art. 106 da Lei nº 8.213/1991 e na Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022 (Brasil, 1991; INSS, 2022).

A prova deve ser lida no contexto do grupo familiar. A existência de documento em nome de um membro da família pode constituir elemento relevante para compreender a atividade do conjunto, mas a Administração deve verificar a pertinência do documento com o período, a relação familiar e a participação declarada do requerente. A análise contextual não significa presumir automaticamente que todos os documentos de um familiar comprovem a atividade de outro; significa verificar, de forma motivada, quando o elemento possui capacidade de contribuir para a reconstrução da situação rural.

Fideles et al. (2026) convergem com essa perspectiva ao identificarem a rigidez dos critérios probatórios, a ausência de políticas compensatórias e a invisibilidade das mulheres rurais entre os principais entraves apontados na literatura. Os autores destacam a autodeclaração e os registros comunitários como instrumentos administrativos que podem aproximar a documentação da realidade vivenciada no meio rural. Embora essa proposição integre a análise dos autores, sua aplicação deve ser compatibilizada com a legislação previdenciária vigente, especialmente quanto aos meios de prova admitidos para o reconhecimento da atividade rural. Nesse sentido, a simplificação dos procedimentos não significa afastar a necessidade de verificação das informações apresentadas, mas pode contribuir para tornar o processo de comprovação mais acessível, desde que os elementos utilizados sejam juridicamente pertinentes e analisados em conformidade com as normas aplicáveis.

A vulnerabilidade documental é um ponto de convergência da literatura. Sousa e Tonella (2023) destacam a informalidade e a dificuldade de acesso à informação; Araújo e Silva (2024) descrevem obstáculos na reunião de documentos antigos; Sá e Santos (2025) apontam excesso de formalismo e deficiência de assistência como fatores que podem comprometer a efetividade; e Fideles et al.

(2026) identificam rigidez probatória e desafios administrativos. Esses estudos devem ser lidos como resultados e análises de seus respectivos autores, e não como prova de que toda análise do INSS seja formalista ou inadequada.

O dever de instrução e de motivação é, nesse cenário, fundamental para a adequada análise do requerimento previdenciário. A Lei nº 9.784/1999 estabelece, em seu art. 2º, princípios e critérios que orientam a atuação da Administração Pública Federal, entre eles a indicação dos pressupostos de fato e de direito que fundamentam a atuação administrativa.

No que se refere à instrução processual, os arts. 29 e 36 disciplinam a atuação da Administração na produção e obtenção dos elementos necessários à adequada decisão, estabelecendo que a instrução deve ser realizada de ofício quando necessária e que cabe ao interessado provar os fatos que tenha alegado, sem afastar o dever administrativo de impulsionar a instrução nos termos da lei. O art. 40, por sua vez, disciplina a apresentação de documentos pelo interessado quando forem necessários à apreciação do pedido. Já o art. 50 estabelece a necessidade de motivação dos atos administrativos nas hipóteses previstas em lei, especialmente quando neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses.

No caso da aposentadoria rural, a decisão administrativa deve apresentar fundamentação que permita compreender os elementos considerados na análise, os períodos reconhecidos ou não reconhecidos e, quando pertinente, as razões pelas quais determinado conjunto documental não foi considerado suficiente. A motivação, nesse contexto, contribui para a transparência da decisão e para o controle administrativo e jurídico do ato (Brasil, 1999).

Dessa forma, a autodeclaração, os registros cadastrais, as bases públicas e os documentos complementares devem ser compreendidos como elementos que se articulam na formação da prova da atividade rural. A análise administrativa exige, portanto, não apenas a reunião dessas informações, mas também sua apreciação contextual e devidamente motivada, especialmente diante das particularidades do trabalho em regime de economia familiar.

Nesse sentido, o dever de instrução e de motivação contribui para uma decisão mais transparente, permitindo ao segurado conhecer os fundamentos do reconhecimento ou da não comprovação dos períodos declarados e possibilitando o adequado controle administrativo da decisão.

Prova Administrativa e Prova Judicial: Limites das Súmulas 149 e 577 do STJ

As Súmulas 149 e 577 do Superior Tribunal de Justiça foram construídas no âmbito da jurisprudência judicial e tratam de questões relacionadas ao reconhecimento do tempo de serviço rural em demandas submetidas ao Judiciário. Elas são relevantes para a compreensão do sistema probatório, mas não substituem as normas que disciplinam a instrução administrativa do INSS.

A Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da atividade rurícola para fins de obtenção de benefício previdenciário (Superior Tribunal de Justiça, 1995). A Súmula 577, por sua vez, admite o reconhecimento de tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado por prova testemunhal convincente produzida sob o contraditório (Superior Tribunal de Justiça, 2016). Esses enunciados constituem orientações consolidadas no âmbito judicial e demonstram que, nessa esfera, a prova material e a prova testemunhal podem atuar de forma complementar, inclusive permitindo o reconhecimento de período anterior ao documento mais antigo quando preenchidas as condições estabelecidas pela Súmula 577.

Essa orientação, contudo, não deve ser transposta automaticamente para o procedimento administrativo previdenciário, no qual a comprovação da atividade rural deve observar a sistemática própria estabelecida pela Lei nº 8.213/1991, pelo Decreto nº 3.048/1999 e pelas normas administrativas do INSS, especialmente quanto à autodeclaração, ao cadastro e aos documentos admitidos. Portanto, a ausência de documento correspondente a cada mês não deve ser confundida, por si só, com a aplicação da Súmula 577, cuja hipótese pressupõe a apreciação judicial e a produção de prova testemunhal convincente sob contraditório.

Nesse sentido, a jurisprudência judicial não deve ser transposta automaticamente para o procedimento administrativo, que possui disciplina própria na Lei nº 8.213/1991, no Decreto nº 3.048/1999 e na IN PRES/INSS nº 128/2022. Essas normas estabelecem os procedimentos e os meios de comprovação aplicáveis à análise administrativa, incluindo autodeclaração, cadastro, informações de bases públicas e documentação complementar, conforme o período e a situação analisada (Brasil, 1991; Brasil, 1999; INSS, 2022). A jurisprudência pode contribuir para a interpretação das normas quando pertinente, mas não substitui os procedimentos administrativos estabelecidos pela legislação vigente.

A distinção também impede uma leitura equivocada da expressão “flexibilização probatória”. No processo administrativo, a questão não é dispensar prova ou aceitar automaticamente a narrativa do requerente. A questão é utilizar os

meios previstos em lei e regulamento, cruzar informações, permitir complementação quando cabível e valorar o conjunto de forma motivada. Na esfera judicial, as Súmulas 149 e 577 fornecem parâmetros específicos sobre início de prova material e complementação testemunhal, mas sua existência não autoriza concluir que o mesmo rito probatório seja obrigatório para todos os requerimentos administrativos.

Angelo e Cardoso de Oliveira (2021) mostram que, no contexto dos Juizados Especiais Federais analisado pelos autores, a produção da prova sobre a atividade rural envolve diferentes elementos, como documentos, perguntas formais destinadas à obtenção de informações ou esclarecimentos e inspeções, contribuindo para a reconstrução da trajetória do agricultor no processo judicial. Por se tratar de uma pesquisa desenvolvida no âmbito judicial, seus achados devem ser compreendidos dentro desse contexto específico e não podem ser automaticamente transpostos para as rotinas administrativas do INSS.

Angelo e Cardoso de Oliveira (2021) acrescentam uma perspectiva qualitativa sobre a produção da prova em processos de aposentadoria rural nos Juizados Especiais Federais. A pesquisa mostra que documentos, inquirições e inspeções participam da construção da narrativa judicial sobre a trajetória do agricultor. Esse achado é importante justamente para marcar o limite metodológico deste artigo: a dinâmica observada no Judiciário não deve ser confundida com o procedimento administrativo do INSS, embora ajude a compreender como diferentes elementos podem ser articulados para reconstruir uma trajetória rural.

Quadro 1: Distinção entre a prova administrativa e a orientação probatória judicial.

Aspecto	Processo administrativo do INSS	Âmbito judicial
Base normativa principal	Lei nº 8.213/1991, Decreto nº 3.048/1999 e IN PRES/INSS nº 128/2022	Legislação previdenciária e processual, interpretação judicial e precedentes.
Comprovação a partir de 1º/01/2023	Art. 38-B, § 1º, da Lei nº 8.213/1991: a comprovação da condição e do exercício da atividade rural do segurado especial ocorre pelas informações constantes do cadastro previsto no art. 38-A.	A apreciação da prova observa a legislação aplicável e a interpretação judicial pertinente ao caso concreto.
Comprovação de período anterior a 1º/01/2023	Art. 38-B, § 2º: comprovação do tempo de atividade rural por autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas e outros órgãos públicos, na forma do regulamento.	A prova é apreciada segundo as regras processuais e previdenciárias aplicáveis ao processo judicial.
Divergências das informações	Art. 38-B, § 4º: nas hipóteses previstas na lei, podem ser utilizados os documentos relacionados no art. 106 para comprovação da atividade rural.	A prova material e outros meios de prova admitidos podem ser apreciados judicialmente, conforme as circunstâncias do caso e a orientação jurisprudencial aplicável.
Súmulas 149 e 577 do STJ	Não substituem as regras administrativas; podem servir como referência interpretativa, sem transposição automática do rito judicial para o procedimento administrativo.	Orientam a apreciação judicial da prova rural, incluindo a exigência de início de prova material e, nas condições da Súmula 577, a possibilidade de reconhecimento de período anterior ao

		documento mais antigo mediante prova testemunhal convincente produzida sob contraditório.
Função da decisão	Apresentar fundamentação sobre os elementos considerados, os períodos reconhecidos ou não reconhecidos e as razões para eventual insuficiência probatória.	Permitir o controle judicial da decisão e fundamentar o reconhecimento ou não do período rural conforme a prova produzida no processo.

Fonte: Autores (2026)

Conforme demonstrado no Quadro 1, a prova administrativa e a prova judicial possuem fundamentos, procedimentos e finalidades distintos, embora possam dialogar entre si. Enquanto o INSS deve observar a legislação e a regulamentação próprias, utilizando a autodeclaração, os registros cadastrais, as bases públicas e os documentos complementares, o Judiciário aplica os meios probatórios admitidos no processo e as orientações consolidadas pelas Súmulas 149 e 577 do STJ. Assim, o estudo evidencia que a jurisprudência pode contribuir para a interpretação da matéria, mas não deve ser aplicada de forma automática ao procedimento administrativo, cuja análise deve permanecer individualizada, fundamentada e compatível com as normas previdenciárias vigentes.

BARREIRAS DE ACESSO AOS SERVIÇOS PREVIDENCIÁRIOS DO INSS

Canais Digitais, Atendimento e Dever de Orientação

A digitalização modificou as formas de acesso aos serviços previdenciários. O Meu INSS permite ao segurado requerer benefícios, encaminhar documentos e acompanhar o andamento dos pedidos, enquanto a Central 135 constitui canal de atendimento telefônico. Segundo a página institucional do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) destinada à Aposentadoria por Idade Rural, o requerimento pode ser realizado pelo Meu INSS, pelo aplicativo e pela Central 135.

A mesma página informa que o atendimento é realizado, em regra, à distância, podendo haver necessidade de atendimento presencial quando solicitado pelo Instituto para complementação de informações ou apresentação de documentos indispensáveis ao reconhecimento do direito (INSS, 2026a). Assim, os canais de atendimento devem ser considerados conforme as orientações vigentes no momento do requerimento, uma vez que a disponibilidade e as condições de atendimento podem variar de acordo com o serviço e a necessidade identificada no processo.

O próprio INSS descreve o atendimento da aposentadoria por idade do trabalhador rural como realizado à distância, sem exigência de comparecimento presencial, salvo quando necessário para complementar informações ou apresentar

documento indispensável ao reconhecimento do direito (INSS, 2026a). A digitalização, portanto, possui uma função de simplificação e racionalização do fluxo. Entretanto, acessibilidade não se confunde com mera disponibilidade tecnológica. Para que o canal seja efetivamente acessível, o segurado precisa conseguir criar ou utilizar sua conta, compreender as etapas, preencher a autodeclaração, anexar documentos, acompanhar exigências e interpretar a resposta administrativa.

A Central 135 constitui mecanismo importante nessa perspectiva. O INSS informa que o serviço foi criado para ampliar o acesso da população aos serviços previdenciários e que o atendimento humano ocorre de segunda a sábado, das 7h às 22h, horário de Brasília (INSS, 2025). A manutenção de um canal telefônico e a existência de atendimento presencial permitem pensar a digitalização como sistema multicanal, e não como substituição absoluta da interação humana.

A acessibilidade também se relaciona ao dever de orientação. Uma exigência administrativa tecnicamente correta pode produzir dificuldade prática se for apresentada em linguagem incompreensível ou sem indicar o que deve ser providenciado. Por isso, a análise humanizada, no sentido operacional adotado neste artigo, envolve quatro dimensões: acessibilidade do canal, orientação suficiente, instrução adequada e decisão individualizada e motivada. Nenhuma delas dispensa a comprovação do direito; juntas, procuram tornar o procedimento capaz de receber e processar corretamente a informação apresentada pelo segurado.

Nesse contexto, Ferreira e Bauli (2025) destacam que as dificuldades enfrentadas pelos segurados especiais não se restringem aos requisitos previdenciários, alcançando também as barreiras decorrentes da digitalização e da burocracia no acesso aos serviços. A existência de canais digitais, portanto, deve ser acompanhada de mecanismos de orientação e atendimento que considerem as limitações de acesso e conhecimento tecnológico dos usuários, de modo que a modernização administrativa não se transforme em novo obstáculo à efetivação do direito previdenciário.

Dados sobre Acesso à Internet e Barreiras Digitais

Segundo o IBGE (2026), em 2025 a internet era utilizada em 95,0% dos domicílios brasileiros. Embora a diferença entre as áreas urbanas e rurais tenha diminuído ao longo da série histórica, ela ainda permanecia presente: 95,8% dos domicílios urbanos utilizavam a internet, em comparação com 88,0% dos domicílios rurais, correspondendo a uma diferença de 7,8 pontos percentuais.

Esses dados evidenciam a ampla expansão do acesso à internet no país, mas não permitem concluir, isoladamente, que todos os indivíduos disponham das mesmas condições para utilizar serviços digitais. No contexto previdenciário, a existência de acesso à internet no domicílio não equivale necessariamente à capacidade individual do trabalhador rural de realizar requerimentos, preencher autodeclarações, anexar documentos ou acompanhar processos por meio do Meu INSS. Assim, a digitalização dos serviços deve ser analisada considerando também as condições concretas de acesso e utilização das ferramentas digitais pela população rural (IBGE, 2026).

A diferença também se manifesta quando se observa a população idosa. Em 2025, 74,5% das pessoas com 60 anos ou mais utilizaram a internet, percentual inferior ao observado entre grupos adultos mais jovens. Entre as pessoas que não utilizaram a internet, 44,9% indicaram como principal motivo não saber utilizá-la; entre os idosos que não utilizaram a internet, essa proporção alcançou 66,5% (IBGE, 2026). Esses dados são relevantes para a discussão sobre a digitalização dos serviços previdenciários, especialmente porque indicam maior dificuldade de utilização da internet entre parte da população idosa.

Entretanto, os indicadores do IBGE abrangem a população de 60 anos ou mais em geral e não correspondem especificamente aos segurados especiais que requerem aposentadoria rural. Assim, os dados não permitem afirmar que os requerentes desse benefício apresentem necessariamente o mesmo perfil de dificuldade, mas contribuem para contextualizar um possível desafio relacionado ao acesso e à utilização de serviços previdenciários digitais por parte da população idosa.

A infraestrutura também permanece relevante no meio rural. Segundo o IBGE (2026), entre os domicílios rurais em que não havia utilização da internet, a falta de disponibilidade do serviço na área do domicílio foi apontada como motivo em 8,9% dos casos em 2025, enquanto, entre os domicílios urbanos sem utilização da internet, esse motivo correspondeu a 0,4%. Embora esses percentuais não representem a totalidade dos domicílios rurais e urbanos, a diferença evidencia que a disponibilidade territorial do serviço ainda constitui um fator associado à não utilização da internet no meio rural. Esse dado, contudo, não permite afirmar que todos os trabalhadores rurais enfrentem dificuldades de acesso, mas contribui para contextualizar as condições de infraestrutura que podem interferir na utilização de serviços digitais, inclusive os previdenciários (IBGE, 2026).

Os dados ajudam a qualificar os achados da literatura. Ferreira e Bauli (2025) e Rodrigues, Sanches e Oliveira (2025) discutem a exclusão digital como barreira para segurados especiais, enquanto Lopes (2025) evidencia como a informação e a burocracia influenciam estratégias locais de acesso à aposentadoria. A contribuição dos dados oficiais é mostrar que a discussão não deve ser baseada em uma imagem genérica do trabalhador rural, mas em desigualdades mensuráveis de acesso, idade, infraestrutura e domínio tecnológico.

Ferreira e Bauli (2025) relacionam a exclusão digital e a burocracia aos obstáculos encontrados pelos idosos; Rodrigues, Sanches e Oliveira (2025) propõem orientação continuada, mutirões de cadastro, emissão eletrônica de notas fiscais, pontos comunitários de conexão e capacitação de agentes; e Sá e Santos (2025) ressaltam a necessidade de assistência e capacitação para a efetividade da proteção previdenciária. Essas propostas são compatíveis com um modelo multicanal e podem ser avaliadas como medidas de melhoria procedimental, sem presumir que todas sejam aplicáveis indistintamente a qualquer localidade.

Também é necessário reconhecer que a digitalização pode produzir benefícios. O INSS disponibiliza a autodeclaração rural eletrônica, permite envio de documentos e oferece acompanhamento do requerimento pelos canais digitais (INSS, 2025; INSS, 2026a). Portanto, a conclusão não é de que o atendimento digital seja inadequado por natureza. O problema de acessibilidade surge quando o canal digital é tratado como suficiente para todos os usuários, independentemente de suas condições de acesso e de suas habilidades.

Dessa forma, os dados apresentados demonstram que a expansão do acesso à internet, embora relevante para a modernização dos serviços previdenciários, não elimina as desigualdades relacionadas ao território, à idade e ao domínio das tecnologias digitais. A existência de canais alternativos de atendimento e de mecanismos de orientação torna-se, portanto, fundamental para que a digitalização amplie o acesso, em vez de criar novas barreiras, especialmente para segurados rurais e idosos. Nesse sentido, a acessibilidade deve ser compreendida como parte da própria efetividade do processo administrativo previdenciário, conciliando inovação tecnológica com condições concretas de acesso e utilização pelos segurados.

Análise Individualizada, Orientação e Recomendações Compatíveis com as Normas

Os achados permitem definir com maior precisão o sentido de “análise humanizada” adotado neste estudo. O termo não designa uma autorização para decidir com base em simpatia, compaixão ou impressão pessoal. Designa uma forma de organizar o procedimento para que a pessoa seja considerada em sua situação concreta, sem afastar a legalidade. Na prática, isso significa examinar o conjunto de informações disponíveis, identificar lacunas de instrução, orientar o segurado sobre complementações possíveis, utilizar as bases públicas disponíveis e motivar a decisão de modo compreensível.

Uma primeira recomendação é preservar um modelo multicanal. A expansão do Meu INSS pode permanecer como instrumento de eficiência, mas deve coexistir com o 135 e com atendimento presencial quando necessário. Os próprios canais oficiais demonstram essa pluralidade (INSS, 2026b). A recomendação decorre dos dados sobre desigualdade de acesso à internet e do perfil etário dos usuários, e não de uma conclusão genérica de que o atendimento digital não funcione.

A segunda recomendação é fortalecer a orientação durante a instrução do requerimento. Quando os elementos apresentados forem insuficientes para a análise do pedido, a comunicação administrativa deve indicar, de forma clara e objetiva, quais informações ou documentos são necessários e, quando cabível, quais meios de comprovação previstos na legislação e nas normas administrativas podem ser apresentados pelo interessado. Essa orientação encontra fundamento nos princípios que regem o processo administrativo federal, previstos no art. 2º da Lei nº 9.784/1999, bem como nas disposições relativas à instrução processual e à apresentação de documentos pelos interessados, previstas nos arts. 29, 36 e 40 da mesma lei.

No âmbito previdenciário, a IN PRES/INSS nº 128/2022 também disciplina os documentos e procedimentos relacionados à comprovação da atividade rural, especialmente em seu art. 116. A clareza da orientação durante a instrução deve ser distinguida da motivação da decisão administrativa, está disciplinada pelo art. 50 da Lei nº 9.784/1999, que exige a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos que justificam o ato administrativo (Brasil, 1999; INSS, 2022).

A terceira recomendação é aperfeiçoar a capacitação dos agentes responsáveis pela análise. A capacitação deve envolver atualização normativa, compreensão da categoria do segurado especial, leitura integrada de documentos e dados cadastrais e comunicação clara com o requerente. Sá e Santos (2025) identificam a capacitação como um dos pontos relevantes para a efetividade da proteção, enquanto os estudos sobre prova rural demonstram que documentos de

naturezas distintas precisam ser interpretados em conjunto (Araújo; Silva, 2024; Sales; Parente; Nunes, 2023).

A quarta recomendação é qualificar a motivação. Em vez de respostas genéricas sobre "ausência de comprovação", a decisão deve indicar, na medida do necessário, quais períodos foram examinados, quais informações de cadastro foram encontradas, quais documentos foram considerados e qual requisito permaneceu sem comprovação. A motivação não garante, por si só, que a conclusão seja favorável ao segurado; garante, porém, maior transparência sobre o caminho lógico da decisão e possibilita que o interessado identifique eventual necessidade de complementação ou recurso (Brasil, 1999).

A quinta recomendação é utilizar dados oficiais e bases governamentais de maneira integrada, sem tornar o cadastro uma representação infalível da trajetória laboral. O Decreto nº 3.048/1999 e a Lei nº 8.213/1991 atribuem importância ao cadastro do segurado especial e ao CNIS, mas a própria regulamentação prevê documentos complementares e instrumentos ratificadores (Brasil, 1991; Brasil, 1999; INSS, 2022). A análise individualizada, portanto, não significa rejeitar a automação; significa estabelecer que a automação deve operar dentro dos critérios jurídicos e permitir tratamento adequado quando os dados forem incompletos ou insuficientes.

Por fim, as recomendações devem permanecer proporcionais ao problema comprovado. Os dados do IBGE justificam atenção às desigualdades de acesso digital; os estudos bibliográficos justificam atenção à vulnerabilidade documental; e as normas administrativas justificam o fortalecimento da instrução e da motivação. Não há base, no corpus desta pesquisa, para afirmar quantitativamente que determinada prática administrativa específica seja a causa de todos os indeferimentos ou da judicialização. Por isso, o artigo evita transformar hipóteses em fatos e concentra as propostas em medidas diretamente relacionadas às barreiras documentais, informacionais e digitais identificadas.

CONCLUSÃO

A análise normativa realizada neste artigo identificou que a legislação previdenciária oferece instrumentos para a análise individualizada da aposentadoria por idade rural do segurado especial, especialmente por meio da articulação entre autodeclaração, cadastros, bases públicas e documentos complementares. Entretanto, a efetividade desses mecanismos depende da

adequada instrução do requerimento, da verificação das informações apresentadas e da fundamentação das decisões administrativas.

No aspecto probatório, verificou-se a necessidade de distinguir os procedimentos administrativo e judicial. As Súmulas 149 e 577 do STJ contribuem para a compreensão da prova do tempo rural no âmbito judicial, mas não substituem as normas específicas aplicáveis ao processo administrativo do INSS, que deve observar a Lei nº 8.213/1991, o Decreto nº 3.048/1999 e a IN PRES/INSS nº 128/2022.

A humanização da atuação dos órgãos previdenciários mostra-se essencial para assegurar que o segurado especial seja atendido de forma compatível com as particularidades de sua realidade social e laboral. Isso implica não apenas disponibilizar canais de atendimento, mas também oferecer orientação clara, linguagem acessível, análise cuidadosa das informações apresentadas e decisões devidamente fundamentadas. A humanização, portanto, deve integrar a atuação administrativa como instrumento de efetivação do direito, conciliando o respeito aos requisitos legais com uma postura institucional capaz de compreender as dificuldades documentais, tecnológicas e informacionais que podem marcar a trajetória do trabalhador rural.

A análise normativa e bibliográfica realizada sustenta parcialmente a hipótese da pesquisa, indicando que uma abordagem humanizada da análise da aposentadoria por idade rural pode ser compatível com a observância dos requisitos legais, desde que não implique sua dispensa ou favorecimento do requerente.

Essa abordagem consiste na apreciação contextualizada das informações disponíveis, na utilização dos meios de complementação da prova quando juridicamente cabíveis e na elaboração de decisões individualizadas, claras e fundamentadas. Contudo, em razão da ausência de análise empírica de decisões administrativas ou de dados obtidos diretamente junto a segurados e servidores do INSS, os resultados não permitem afirmar, de forma conclusiva, que essa abordagem produza maior efetividade na concessão do benefício.

Quanto à acessibilidade, os dados do IBGE demonstram que, apesar da ampla expansão da internet, permanecem diferenças entre áreas urbanas e rurais e entre grupos etários. Assim, a manutenção de canais digitais, telefônicos e presenciais mostra-se relevante para ampliar o acesso aos serviços previdenciários, especialmente diante das dificuldades de utilização das tecnologias por parte da população idosa.

Por fim, a pesquisa evidencia que a aposentadoria rural possui relevância social que ultrapassa a dimensão individual, com possíveis repercussões sobre segurança, autonomia, organização familiar e economia local. Recomenda-se, portanto, a combinação de digitalização, orientação adequada, capacitação dos agentes, utilização qualificada das bases públicas e decisões motivadas. Como o estudo é bibliográfico e documental, pesquisas futuras poderão aprofundar essas questões por meio de dados administrativos, entrevistas com segurados e servidores e análise de decisões do INSS.

REFERÊNCIAS

ABREU, Junior Felix de. Prova da condição de segurado especial para acesso à aposentadoria rural: desafios e perspectivas no contexto jurídico brasileiro. **Revista FT**, Ciências Humanas, v. 28, n. 139, 2024. Disponível em: https://revistaft.com.br/prova-da-condicao-de-segurado-especial-para-acesso-a-aposentadoria-rural-desafios-e-perspectivas-no-contexto-juridicoAc. Acesso em: 12 set. 2026.

AMORIM, Tais Rodrigues; OLIVEIRA, Elis Regina de; SANTOS, Geovane Camilo dos. Aposentadoria rural: influência do perfil da população no fluxo de caixa do Regime Geral. **RAGC**, v. 9, n. 39, p. 70-84, 2021. Disponível em: https://www.revistas.fucamp.edu.br/index.php/ragc/article/view/2432. Acesso em: 12 set. 2026.

ANGELO, Jordi Othon; CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís R. Entre documentos, inquirições e inspeções: a trama da produção de provas em processos de aposentadoria rural nos Juizados Especiais Federais. **Revista Antropolítica**, n. 51, p. 162-187, 2021. Disponível em: https://academia-edu-documents.ada3b51d29be5ae5c31d26340608fd48.r2.cloudflarestorage.com/67228991/2478_649_PB-libre.pdf?response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DDossie_Completo_O_Direito_em_Perspectiva.pdf. Acesso em: 12 set. 2026.

ARAÚJO, Gabriela de Souza; SILVA, Enock Oliveira da. Aposentadoria rural por idade e os meios de provas necessárias para a concessão do benefício: Direito Previdenciário. **Revista FT**, Ciências Humanas, v. 29, n. 140, 2024. Disponível em: https://revistaft.com.br/aposentadoria-rural-por-idade-e-os-meios-de-provas-necessarias-para-a-concessao-do. Acesso em: 14 set. 2026.

BARROSO, Lucas Santhiago Gonçalo; FRANCO, Arisson Carneiro. Direito previdenciário: uma análise dos direitos e garantias do segurado especial em relação à Previdência Social para fins de aposentadoria rural no município de Amarante do Maranhão. **Revista FT**, Ciências Jurídicas, v. 27, n. 121, 2023. Disponível em: https://revistaft.com.br/direito. Acesso em: 15 set. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 set. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social. Brasília, DF: Presidência da República, 1999. Texto consolidado e atualizado. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: 16 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Texto consolidado e atualizado. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 16 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm. Acesso em: 18 set. 2026.

CHAVES, Denisson Gonçalves; PANTOJA, Ellen Patrícia Braga; VIEIRA, Larissa Baião. Julgamento com perspectiva de gênero: aplicabilidade na constituição de prova rural para obtenção de aposentadoria às mulheres rurais. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, 2022. Disponível em: https://ojs.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/1197. Acesso em: 12 set. 2026.

DANTAS, Clara Weinna Moura *et al*. Aposentadoria rural: uma forma de dignificar o trabalhador rural. **Contribuciones a Las Ciencias Sociales**, São José dos Pinhais, v. 18, n. 2, p. 1-14, 2025. Disponível em: https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=10135392. Acesso em: 12 set. 2026.

DANTAS, Renata Valentim; SILVA, Rodrigo de Souza. A proteção previdenciária do trabalhador rural pós-reforma: um estudo sobre as garantias constitucionais, as lacunas da legislação e os desafios para uma aposentadoria justa. **RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O Saber**, ano VII, v. 1, 2026. Disponível em: https://rcmos.com.br. Acesso em: 12 set. 2026.

FERNANDES, Luiz Fernando Cardoso; OLIVEIRA, Pedro Henrique. Aposentadoria rural e a proteção social dos trabalhadores do campo: análise das políticas e regulamentações e seus desafios. **Revista FT**, v. 30, n. 157, 2026. Disponível em: https://www.revistaft.com/ft/article/view/417. Acesso em: 12 set. 2026.

FERREIRA, Maria Eduarda Vicenzi; BAULI, Regis Alan. Aposentadoria por idade rural: desafios na comprovação pelo idoso do tempo de contribuição e obstáculos administrativos do acesso ao benefício para o segurado especial. **Revista Jurídica Ivaí**, Paranavaí, PR, v. 3, n. 1, e032, jan./jun. 2025. Disponível em: https://revista.unifatecie.edu.br/direito/article/view/487. Acesso em: 12 set. 2026.

FIDELES, Edilene Rodrigues *et al*. Aposentadoria rural no Regime Geral de Previdência Social: provas rurais e desafios para a concretização do direito. **Revista ReACT**, Teresina, v. 33, n. 1, p. 1-16, 2026. Disponível em: https://ojs.unicet.edu.br/react/article/view/60. Acesso em: 12 set. 2026.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Proporção de usuários da internet no país ultrapassou 90% da população de 10 anos ou mais, em 2025**. Agência de Notícias IBGE, 2 jul. 2026. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/47408-proporcao-de-usuarios-da-internet-no-pais-ultrapassou-90-da-populacao-de-10-anos-ou-mais-em-2025. Acesso em: 12 set. 2026.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). **Aposentadoria por idade do trabalhador rural**. Brasília, DF, 2026a. Disponível em: https://www.gov.br/inss/pt-br/direitos-e-deveres/aposentadorias/aposentadoria-por-idade-do-trabalhador-rural-1. Acesso em: 12 set. 2026.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). **Autodeclaração Rural**. Brasília, DF, 2025. Disponível em: https://www.gov.br/inss/pt-br. Acesso em: 12 set. 2026.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). **Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022**. Disciplina as regras, procedimentos e rotinas necessárias à efetiva aplicação das normas de direito previdenciário. Brasília, DF: INSS, 2022. Texto atualizado até 2026. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-pres/inss-n-128-de-28-de-marco-de-2022-389275446. Acesso em: 22 set. 2026.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). **Serviços por canal de atendimento**. Brasília, DF, 2026b. Disponível em: https://www.gov.br/inss/pt-br/canais_atendimento. Acesso em: 12 set. 2026.

IUNG, Stella Vielmo *et al*. Aposentadoria rural e híbrida: os desafios da prova da atividade e a realidade no campo. **Revista PPC – Políticas Públicas e Cidades**, Curitiba, v. 14, n. 5, p. 1-12, 2025. DOI: https://doi.org/10.23900/2359-1552v14n5-31-2025. Disponível em: https://journalppc.com/RPPC/article/view/2230/1504. Acesso em: 12 set. 2026.

LOPES, Marcelo Rodrigues. Pleiteando direitos e lidando com burocracias: o acesso à aposentadoria rural pelos segurados especiais do Marajó, Pará. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 2, p. 1-29, 2025. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rdp/a/cQxH46YwdbdxkNd43zd7yqz/?lang=pt. Acesso em: 19 set. 2026.

MENDES, Geovane da Silva; COELHO, Vanesse Louzada. A dificuldade de comprovação da atividade rural frente às exigências do INSS: avaliação das principais provas aceitas e as principais causas de indeferimento na aposentadoria rural. **Revista ERR01**, São José dos Pinhais, v. 10, n. 6, p. 1-16, 2025. Disponível em: https://periodicos.newsciencepubl.com/err01/pt_BR/article/view/10068. Acesso em: 12 set. 2026.

MENDES, Renata Cardoso *et al*. Direito previdenciário: análise das leis que regulamentam a aposentadoria rural e como estas se aplicam às mulheres. **Revista FT**, Ciências Sociais Aplicadas, v. 28, n. 138, 2024. Disponível em: https://revistaft.com.br/direito-previdenciario-analise-das-leis-que-regulamentam-a-aposentadoria-rural-e-como-estas-se-aplicam-as-mulheres/. Acesso em: 17 set. 2026.

NISHIDA, Fabio Hideki *et al*. Impactos da aposentadoria rural sobre o abandono escolar no Brasil. **Revista de Economia e Sociologia Rural**, v. 60, spe., e251012, 2022. Disponível em: https://www.scielo.br/j/resr/a/XrdWDJBpHpb38XBzz8jD6hx/?lang=pt. Acesso em: 18 set. 2026.

RODRIGUES, Maria Aparecida Farias; SANCHES, Wagner Francisco; OLIVEIRA, Denise da Silva de. Aposentadoria rural do segurado especial: obstáculos probatórios para a concessão do benefício previdenciário. **Diálogo e Interação**, Cornélio Procópio, v. 19, n. 1, 2025. Disponível em: https://revista.faccrei.edu.br/revista-dialogo-e-interacao/article/view/289. Acesso em: 14 set. 2026.

SÁ, Lara Emanuela Alves; SANTOS, Guilherme Augusto Martins. Aposentadoria rural e segurado especial: desafios probatórios e administrativos para efetivação do direito previdenciário no Brasil. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, ano 8, v. 19, n. 19, 2025. Disponível em: https://www.revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/2740. Acesso em: 22 set. 2026.

SALES, Ana Gabriela Rodrigues; PARENTE, Valéria Amaro; NUNES, Sander Ferreira Martinelli. Aposentadoria rural: aspectos polêmicos sobre o segurado especial. **JNT FACIT Business and Technology Journal**, ed. 43, v. 1, p. 40-56, 2023. Disponível em: https://revistas.faculdadefacit.edu.br/index.php/JNT/article/view/2276. Acesso em: 22 set. 2026.

SIMONATO, Danitielle Cineli; BERGAMASCO, Sonia Maria Pessoa Pereira. Os efeitos da previdência rural para idosos e idosas de assentamentos de reforma agrária do Pontal do Paranapanema, São Paulo. **Perspectivas em Diálogo: Revista de Educação e Sociedade**, v. 8, n. 18, p. 293-313, 2021. Disponível em: https://periodicos.ufms.br/index.php/persdia/article/view/14365. Acesso em: 19 set. 2026.

SOUSA, Matheus Lopes da Silva; TONELLA, Livia Helena. Previdência Social pós-reforma de 2019: desafios na aposentadoria rural por idade. **Revista Contemporânea**, v. 3, n. 12, p. 28263-28286, 2023. Disponível em: https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/view/2664. Acesso em: 12 set. 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Súmula nº 149**. Direito previdenciário: trabalho rural. Brasília, DF: STJ, 1995. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2010_10_capSumula149.pdf. Acesso em: 15 set. 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Súmula nº 577**. Direito previdenciário: trabalho rural. Brasília, DF: STJ, 2016. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/. Acesso em: 16 set. 2026.

VOINARSKI, Valquiria; GODOY, Wilson Itamar. Aposentadoria rural e desenvolvimento local: impactos na qualidade de vida e na economia municipal. **Revista DELOS**, Curitiba, v. 19, n. 78, p. 1-26, 2026. Disponível em: https://ojs.revistadelos.com/ojs/index.php/delos/article/view/8905. Acesso em: 17 set. 2026.